



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0003387-83.2013.815.2003

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0003387-83.2013.815.2003 – CAPITAL**

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelado: Yuri Yan Gomes Cordeiro

Defensor: Maria Elizabethe Morais Pordeus

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. CONDENAÇÃO. APELO MINISTERIAL. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, CP. IMPOSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR A MAJORANTE MENCIONADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. “(...) 1. A simulação do emprego de arma de fogo somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. (...)” (STJ. HC 223.117/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

2. Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Representante do Ministério Público atuante na 6ª Vara Regional de Mangabeira, atacando os termos da sentença de fls. 78/85, da lavra do MM. Juiz de Direito da mesma unidade judiciária, que condenou YURI YAN GOMES CORDEIRO, pela prática da infração descrita no art. 157, *caput*, do CP, à pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e mais 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época, em razão da prática assim narrada na inicial de fls. 02/04:

“Consta do instrumento inquisitorial em anexo que, no dia 03

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0003387-83.2013.815.2003

*de Maio de 2013, por volta das 19 horas, o denunciado subtraiu um aparelho celular, marca desconhecida, mediante violência e grave ameaça, simulando uso de arma de fogo, da vítima Amanda Ingridy Matias Guedes, além de trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na Rua Mariângela Lucena Peixoto, 271, Bairro Valentina II, João Pessoa-PB.*

*Extrai-se da investigação policial que o acusado abordou a vítima quando esta se encontrava na esquina da sua residência e, simulando estar armado, com a mão debaixo da camisa, exigiu que o entregasse o aparelho celular. A vítima entregou-lhe o aparelho celular e o denunciado fugiu do local, no entanto, logo em seguida, foi detido pela guarnição da Polícia Militar que fazia rondas nas proximidades e o encontrou na posse do objeto do crime.” (fls. 02/03).*

Nas suas razões recursais (fls. 100/103), menciona, em linhas gerais, que *“a pena deve ser aumentada, incidindo, portanto, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo segundo, inciso I, do art. 157 do Código Penal”* (fls. 101).

Pede, ao final, o provimento do recurso visando à condenação do réu pelo crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 107/112, pugnando pela subsistência da sentença censurada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 118/120, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

– V O T O –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelado foi condenado, pela prática da infração descrita no art. 157, *caput*, do CP, à pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e mais 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época.

Isso porque restaram evidenciadas a materialidade e autoria delitivas, já que, consoante os elementos de convicção constantes do caderno processual, dentre os quais se destaca a confissão espontânea do acusado – reduzida a termo às fls. 61/62 –, ficou comprovado que o agente, *“abordou a vítima quando esta se encontrava na esquina da sua residência e, simulando estar armado, com a mão debaixo da camisa, exigiu que o entregasse o aparelho celular”* (fls. 03).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0003387-83.2013.815.2003

Insatisfeito com o teor do *decisum*, o representante do Ministério Público recorreu, afirmando que o simples fato de haver simulação do uso de arma de fogo seria suficiente para configurar a majorante do inciso I, do parágrafo segundo, do art. 157, do CP, razão pela qual postula a reforma da sentença para que a condenação inclua a referida causa de aumento.

A sublevação não merece ser provida.

Com efeito, é uníssono na exegese pretoriana o entendimento de que o simulacro de arma de fogo não é bastante para ensejar a configuração da causa de aumento do inc. I, do § 2º, do CP.

Vejamos:

“(...) 3. A simulação de porte de arma de fogo é suficiente para incutir temor nas vítimas, razão pela qual configura a grave ameaça elementar do crime de roubo, mas não caracteriza a qualificadora do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. (...)” (TJDFT. 20140310257987APR, Rel.: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª T. Crim., Julg.: 28/05/2015, Publ. no DJE: 09/06/2015. Pág.: 135).

“(...) A simulação de porte de arma de fogo é suficiente para caracterizar a elementar da grave ameaça, configurando o crime de roubo, mas não se presta para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal. (...)” (TJMG. ApCrim. 1.0231.04.023794-4/001, Rel(a): Des(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), 6ª C. CRIM., julgamento em 07/04/2015, publicação da súmula em 17/04/2015).

“(...) II - Embora a simulação de arma de fogo não seja elemento apto a configurar causa de aumento da pena, é perfeitamente aceita como elementar para caracterizar a grave ameaça necessária à caracterização do crime de roubo, eis que causa intimidação à vítima. (...)” (TJGO. APCRIM. 514520-11.2009.8.09.0051, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2A C. CRIM., julgado em 09/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014).

“(...) A simulação do emprego de arma caracteriza, tão-somente, a grave ameaça, elementar do crime de roubo simples. (...)” (TJRS. ApCrim. 70056594609, 6ª C. Crim., Rel.: José Luiz John dos Santos, Julgado em 30/04/2015).

Aliás, do próprio STJ parte a orientação jurisprudencial nesse sentido:

“(...) 1. A simulação do emprego de arma de fogo somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0003387-83.2013.815.2003

aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. (...).” (STJ. HC 223.117/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Pois bem.

É bem verdade que, segundo entendimento vigente, a apreensão de arma de fogo é desnecessária para configurar a causa de aumento mencionada, desde que sua utilização no crime de roubo seja comprovada por meios diversos.

No entanto, na hipótese em disceptação, a prova cristalina constante do processo é no sentido de que o apelado apenas simulava o uso de arma de fogo.

Dessa maneira, não deve, de fato, incidir sobre sua pena a causa de aumento prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, CP.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterados todos os termos da decisão proferida, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- R E L A T O R -